



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368192

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2079029-94.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): FRANCISCO GIAQUINTO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47287

EDECL. Nº: 2079029-94.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FRANCA

EBTE.: ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO

EBDO.: FUNDO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento de sentença – Erro material – Não se trata de penhora online e sim de desconto em folha de pagamento – Erro material, todavia, que não infirma os termos da decisão – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar erro material.

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 71/72 que indeferiu a justiça gratuita ao embargante e deixou de conceder e tutela recursal antecipada nos termos requeridos.

Insurge-se a embargante, alegando que não se trata de penhora online e sim de desconto diretamente da folha de pagamento do embargante e que a penhora de 10% sobre os proventos causaria danos ao autor. Afirma: *“Não bastasse, ainda que o valor a descontado dos vencimentos do Agravante venham ficar retidos, há evidente prejuízo, pois deixará de adimplir suas obrigações mensais, uma vez que já tem sua renda toda comprometida na forma dos argumentos e documentos lançados na inicial. Assim, uma vez que a r. decisão agravada não se trata de penhora online, mas penhora de salário, contra a qual o presente recurso é específico, a r. decisão embargada, com as devidas escusas, resta eivada de contradição e omissão, razão pela*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual, dada a iminência do Agravante ter seus vencimentos restritos em 10%, é de extrema URGÊNCIA que o pedido de tutela antecipada recursal seja analisada para o fim de suspender a r. decisão agravada.”

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao embargante e deixou de conceder e tutela recursal antecipada nos termos requeridos.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, a decisão embargada foi assim fundamentada:

“Vistos...

1. Indefiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.

A prova documental produzida infirma a declaração de hipossuficiência prestada pelo agravante.

Os rendimentos recebidos pelo agravante como Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido, apresentando renda mensal superior a três salários mínimos (fls. 35/37), valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Os gastos mensais elevados do agravante não justificam a concessão da justiça gratuita pleiteada, uma vez que é reflexo do alto padrão de vida da família.

Nesse cenário, à míngua de elementos concretos que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada.

Nos termos do art. 99, §7º do CPC, intime-se o agravante a realizar o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Não estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, indeferindo-se a tutela antecipada recursal, por se referir o pedido de desbloqueio integral da penhora online ao próprio mérito recursal. Determino, todavia, que os valores permaneçam depositados em juízo até enfrentamento do recurso pela Turma Julgadora, comunicando-se o Juiz a quo da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Cumprido o item “1”, intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal, facultando-lhe juntar peças.

Int.”.

No caso, verifica-se ocorrência de erro material no despacho de fls. 71/72, uma vez que não se trata de penhora online e sim de desconto diretamente na folha de pagamento do embargante.

No entanto, ainda assim não é caso de deferir a tutela recursal antecipada, uma vez que o pedido de afastamento da penhora de 10% da remuneração líquida do embargante se confunde com o mérito do recurso.

Nesse sentido, resta indeferida a tutela recursal antecipada requerido pelo embargante, determinando, todavia o depósito em juízo de 10% do rendimento líquido do autor, conforme o despacho embargado.

Por tais fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado, sem efeito modificativo.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator